



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449800

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003735-34.2023.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante FABIO EDUARDO NESTI, é apelado MUNICÍPIO DE GUARUJÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GERALDO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação 1003735-34.2023.8.26.0223

Apelante: Fabio Eduardo Nesti

Apelado: Município de Guarujá

Comarca: Guarujá

Voto 58.132

Apelação. Ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária. Imposto predial e territorial urbano. Exercícios de 2023 e seguintes. Alegação de isenção. Improcedência. Lei Complementar Municipal 38/1997. Benefício concedido a aposentados com renda mensal inferior a 5 (cinco) salários mínimos. Requerimento administrativo rejeitado. Não preenchimento dos requisitos legais. Recurso denegado.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária proposta por Fabio Eduardo Nesti em face do município de Guarujá¹.

Alega o autor fazer jus a isenção do imposto predial e territorial urbano (IPTU) dos exercícios de 2023 e seguintes, com fulcro na Lei Complementar Municipal 38/1997; sustenta preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.

Julgado improcedente o pedido, apela tempestivamente o demandante: reitera os argumentos antes expostos e requer inversão do resultado do julgamento.

Recebido e processado o recurso, nas contrarrazões argumenta-se correta a sentença, pugna-se por sua manutenção.

Eis, sucinto, o relatório.

O apelo não comporta provimento.

Com efeito.

Reza o artigo 208 da Lei Complementar Municipal 38/1997, “in verbis”:

¹ Valor da causa em março de 2023: R\$ 5.320,00.

“Artigo 208 - Ficam isentos do pagamento do imposto predial territorial urbano os idosos com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, os aposentados, as viúvas pensionistas da Previdência Social, os deficientes físicos comprovadamente incapacitados para o trabalho e os deficientes mentais de qualquer idade incapazes totalmente de reger os seus atos, que sejam proprietários de imóvel residencial e que preencham os seguintes requisitos: I - Recebam renda única ou benefício ou pensão Previdenciária limitados a 05 (cinco) salários-mínimos e não possuam qualquer outra fonte de renda; II- sejam proprietários, compromissários, compradores ou promitentes cessionários de 01 (um) único imóvel e nele residam, vedada a concessão do benefício quando se verifica condomínio, comunhão, usufruto, habitação ou posse.”

O apelante alega fazer jus ao benefício fiscal em comento, porque é idoso com idade igual a 65 (sessenta e cinco) anos. Sucede que, conforme se extrai da declaração de imposto de renda (folhas 304/312), o autor possui rendimentos de aplicações financeiras que superam o limite previsto para concessão da isenção. Daí por que correta a revogação da isenção levada a cabo pelo município.

Em suma: diante do quadro aduzido, inexorável é desacolher a pretensão recursal. Ao decisório “a quo” não se pode pôr emenda.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso. Outrossim, majoram-se os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) do valor atualizado da causa.

Geraldo Xavier
Relator